

EDITAL N.º 076/2013

REGULAMENTO DE ATIVIDADES DOS MERCADOS E FEIRAS DE LAGOS - ALTERAÇÃO

Célia de Fátima da Assunção Correia, Chefe da Divisão de Suporte Técnico e Administrativo da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público, que a Assembleia Municipal de Lagos, na 2.ª reunião da sua Sessão Ordinária de maio/2013, realizada no dia 06/05/2013, deliberou alterar o n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento de Atividades dos Mercados e Feiras de Lagos, cuja redação final se transcreve na íntegra, a qual entrará em vigor **5 dias** após a publicação do presente Edital, podendo ser consultada no sítio da Câmara Municipal – Balcão Virtual em www.cm-lagos, e nas Juntas de Freguesia:

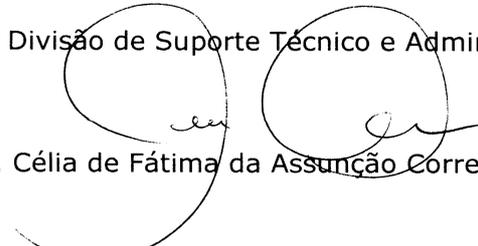
Artigo 20º

- 1- A autorização de ocupação terá como limite temporal o prazo de 10 anos, findo o qual deverá ser aberto novo concurso para concessão.
- 2- O titular, do direito de ocupação caducado por efeito do decurso do prazo, terá direito de preferência no concurso para concessão referido no número anterior.
- 3- A limitação temporal de autorização de ocupação de 10 anos, prevista no n.º 1 deste artigo, não se aplica aos comerciantes a quem foram adjudicadas as concessões anteriores a 16 de dezembro de 2004, data da entrada em vigor desta limitação temporal.**

E para geral conhecimento, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Lagos, 09 de maio de 2013

A Chefe da Divisão de Suporte Técnico e Administrativo,


Dra. Célia de Fátima da Assunção Correia

Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince.

Divisão Administrativa
Serviço de Apoio à Actividade Autárquica

EDITAL N.º 84/2010

**REGULAMENTO DE ACTIVIDADES DE MERCADOS E FEIRAS DE LAGOS –
ALTERAÇÃO**

**Célia de Fátima da Assunção Correia, Directora do Departamento de Suporte
Técnico e Administrativo:**

Faz público, que a Assembleia Municipal de Lagos, na 3.ª reunião da sua Sessão Ordinária de Fevereiro/2010, realizada em 8 Março de 2010, aprovou a alteração ao **Regulamento de Actividades de Mercados e Feiras de Lagos**, que a seguir se indica, a qual entrará em vigor 15 dias após a afixação do presente edital, conforme disposto no n.º 4, do art.º 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro:

Art.º 16.º

(Aditamento)

Limites de Ocupação dos Locais de Venda

1- Salvo o disposto no art.º 19.º-A, nos mercados sitos na cidade de Lagos, (...)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2- ...

3- ...

Art.º 19.º – A

(Novo)

Adjudicação em segundo procedimento concursal

1 – Declarado deserto o anterior, compete à câmara municipal promover novo concurso para concessionar os lugares dos mercados.

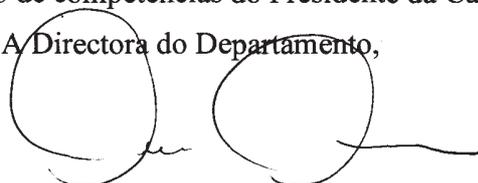
2 – Cessa a limitação constante dos n.º 1 e 2 do art. 16.º, podendo qualquer interessado apresentar proposta para o exercício de um ramo de comércio admitido pelo programa do concurso.

E para geral conhecimento, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Lagos, 15 de Abril de 2010

Por delegação de competências do Presidente da Câmara,

A Directora do Departamento,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a horizontal line and a small flourish.

Dr.ª Célia de Fátima da Assunção Correia



NOTA INFORMATIVA

Constituindo a matéria agora submetida à apreciação e votação da Assembleia Municipal de Lagos uma alteração ao Regulamento de Actividade nos Mercados e Feiras de Lagos, aprovado pela Assembleia Municipal a 30/06/1997, entrando em vigor a 1/08/1997, considera a Divisão de Assessoria Jurídica que a necessidade de consulta pública expressa no art. 118º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), aprovado pelo Decreto - Lei nº442/91, de 15 de Novembro, não se lhe aplica, por este mesmo regulamento já ter sido submetido a consulta pública, para efeitos do artigo referido, aquando da sua aprovação, em 1997.

Por outro lado e para garantir que as alterações ao regulamento são do conhecimento dos seus destinatários privilegiados, a sua entrada em vigor apenas se verificará 15 dias após a sua publicação.

Quanto à forma adoptada na apresentação deste regulamento alterado, e para melhor percepção, quer das mudanças, quer da redacção final, adoptou-se como metodologia a inserção das alterações no “local próprio” do regulamento, e em “itálico”, para que desta forma sejam mais facilmente apreendidas as alterações e a sua inserção sistemática no regulamento.

Apenas quanto à “nota justificativa”, tendo em atenção a sua natureza preambular, não se procedeu à mesma apresentação, i.e., não foi apresentada em itálico – sendo contudo uma “nota justificativa” com uma nova redacção.

Desta forma quando um artigo aparece totalmente em itálico, significa que ele é, na totalidade, novo – ou porque prevê situações anteriormente não previstas, ou porque apresenta uma redacção nova.

Quando o artigo aparece parcialmente em itálico, significa que apenas nessa parte ele é novo – com a mesma ressalva da situação anterior.

Quando apenas aparece em itálico o número do artigo significa que o artigo em questão apenas foi alterado na sua numeração.

Quando apenas aparece em itálico a epígrafe do artigo, significa que apenas esta foi alterada.



Regulamento de Actividades nos Mercados e Feiras de Lagos



Nota justificativa

O Regulamento de Actividades nos Mercados e Feiras de Lagos tem disciplinado a ocupação, exploração e utilização dos vários mercados desta cidade, encontrando-se actualmente desajustado às suas necessidades.

A aplicação em concreto desse Regulamento, por outro lado, suscitou sempre algumas duvidas práticas, sobretudo no que respeita à questão de saber se certas normas se aplicavam ou não a todos os mercados e a quais.

Por último, as recentes obras de remodelação do “Mercado Municipal da Avenida” contribuíram também para a necessidade de introduzir novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento dos vários mercados.

Desta forma, pretende-se com a alteração a este Regulamento resolver as duvidas que o anterior suscitara. Para isso, optou-se por diferenciar os mercados em função dos operadores económicos que neles laboram— comerciantes, produtores ou feirantes —, criando três categorias: mercados municipais, mercados abastecedor e de levante e feiras e mercados temporários, respectivamente.

Regulamentou-se genericamente os mercados municipais, fazendo-se aplicar estas normas de forma subsidiária a todos os outros tipos de mercados, em tudo o que a natureza específica e as normas criadas em capítulos próprios referentes aos outros tipos de mercados não contrariem.

Também se pretende com este Regulamento reforçar as boas práticas de higiene e condições sanitárias, no que diz respeito, sobretudo, à venda e exposição dos produtos, reforçando as obrigações dos comerciantes e prevendo e punindo com contra-ordenações as infracções a estas normas.

Por último, na prossecução do interesse público a que está obrigada, a Câmara Municipal de Lagos procurou, com a alteração deste Regulamento, criar as melhores condições para comerciantes, produtores ou feirantes e consumidores nas relações entre si.

O serviço público que é prestado nos mercados tem uma enorme relevância económico-social sendo por isso necessário transmitir a ideia que os produtos que são transaccionados nos mercados são de qualidade.

Foi essa a razão que esteve na origem da criação dos sacos com o logotipo do mercado, obrigando-se os comerciantes a utilizá-los nas suas vendas, para melhor divulgação do espaço onde comercializam e, desta forma, transmitir para o consumidor a ideia de qualidade e segurança dos produtos adquiridos.



Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Lei Habilitante

1 – O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, dos artigos 53º,nº2, al. a) e 64º,nº6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e do Decreto - Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto.

Artigo 2º

Âmbito

O presente regulamento visa disciplinar a organização, o funcionamento, a ocupação e a exploração dos mercados e feiras de Lagos.

Artigo 3º

Classificação dos Mercados e Feiras

Os mercados e feiras do município de Lagos classificam-se em mercados municipais, mercados abastecedor e de levante, mercados temporários e feiras.

Artigo 4.º

Finalidade dos Mercados e Feiras

1 – Os Mercados da cidade de Lagos destinam-se predominantemente à comercialização de géneros alimentícios, e ainda de flores, outras plantas ornamentais, aves canoras ou ornamentais, artesanato e, confecções, nos termos constantes do anexo I do presente Regulamento.

2 – As feiras municipais destinam-se também à venda de géneros alimentícios, tecidos, roupas confeccionadas, animais e outros produtos habitualmente transaccionados nestes locais.

Artigo 5.º

Tipos de Instalações

São considerados locais de venda:

1 – Bancas, lojas e outros estabelecimentos e os lugares de terrado.

2 – Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) Banca - Instalações para venda, fixas ou amovíveis, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado.*



- b) *Loja – recinto fechado com espaço privativo para permanência ou não dos compradores.*
- c) *Lugar de terrado – locais com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado, providos ou não de mesas ou bancas.*

3 – Nos mercados municipais existem lojas, bancas e lugares de terrado.

4 – Nos mercados por grosso e de levante existem bancas desmontáveis e lugares de terrado.

5 – Nas feiras existem barracas desmontáveis e lugares de terrado.

6 – Nos locais de terrado não são permitidas instalações fixas ao pavimento, paredes ou coberturas de edifícios.

Artigo 6º

Equipamentos complementares de apoio

1 – Os equipamentos complementares de apoio são, entre outros, os balneários, os cacifos e as câmaras frigoríficas.

2 – As câmaras frigoríficas comuns podem ter ocupação diária ou efectiva.

3 – A ocupação das câmaras frigoríficas é atribuída através de:

- a) requerimento ao Presidente da Câmara, no caso de ocupação efectiva;*
- b) solicitação ao fiel do mercado, nos casos de ocupação diária.*

Artigo 7º

Mercados Municipais

Os mercados municipais são o Mercado Municipal da Avenida e o Mercado Municipal de Santo Amaro.

Artigo 8º

Mercado Abastecedor

1 – O mercado abastecedor é um mercado grossista de produtos alimentares quer hortícolas quer frutícolas, que sejam vendidos pelos produtores ou comerciantes grossistas.

2 – O mercado abastecedor localiza-se na Rua do Bairro da Abrótea.

Artigo 9º

Mercado de Levante

1 – O mercado de levante é um mercado de venda a retalho, reservado aos produtores, devidamente credenciados pela Câmara Municipal, com explorações agrícolas na área do Município de Lagos.

2 – O mercado de levante localiza-se na Rua do Mercado do Levante.



Artigo 10º

Feiras e Mercados Temporários

1 – As feiras e mercados temporários da cidade de Lagos são as seguintes:

- a) Feira Franca, de 22 a 24 de Novembro;**
- b) Mercado no 1º Sábado de cada mês.**

2 – As feiras e mercados temporários localizam-se na Tapada de S. João.

Artigo 11º

Taxas

Pela ocupação dos lugares e câmaras frigoríficas nos mercados e feiras são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais.

Capítulo II

Dos Mercados Municipais

Secção I

Da organização e funcionamento

Artigo 12º

Funcionamento dos Mercados

1 – O horário de funcionamento dos mercados e feiras será estabelecido por deliberação camarária, procurando-se manter os usos e costumes.

2 – O mercado encerrará aos Domingos e dias feriados.

3 – Nos feriados que coincidam com o Sábado o mercado manter-se-á aberto à excepção do feriado municipal e dias 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio e 25 de Dezembro.

4 – As lojas e estabelecimentos com acesso à via pública terão o horário fixado no Regulamento dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços ao município de Lagos.

Artigo 13º

Encerramento dos Mercados

1 – A partir do encerramento só será permitida a entrada nos mercados aos funcionários municipais em serviço.

2 – Haverá trinta minutos de tolerância, a partir do encerramento, para a saída das pessoas que se encontrem nos mercados.



3 – Só com autorização expressa do funcionário responsável e por motivo de força maior poderão os ocupantes dos lugares do mercado entrar nele depois do seu encerramento.

Artigo 14º

Entrada e Circulação de Mercadorias nos Mercados

1 – A entrada e transporte de géneros e mercadorias nos mercados poderá fazer-se a qualquer hora, desde que seja possível, atendendo às conveniências do mercado, através dos meios fornecidos pela Câmara.

2 – É expressamente proibido arrastar pelo chão os géneros e mercadorias e a não utilização dos meios fornecidos para o efeito para o seu transporte.

Artigo 15º

Modalidades de ocupação de locais de venda

1 – A ocupação dos locais de venda e de depósitos nos mercados e feiras pode ser:

- a) Efectiva, quando se realiza com carácter de permanência, por períodos de um mês.***
- b) Acidental, quando se realiza dia a dia.***

2 – A ocupação de lojas, outros estabelecimentos, bancas permanentes e depósitos privativos será sempre efectiva; a ocupação de locais de terrado, de depósitos comuns, quando os houver, bem como de bancas não ocupadas permanentemente será sempre accidental.

3 – O direito de fruição dos lugares de terrado e dos depósitos comuns é concedido diariamente por autorização do funcionário municipal encarregado do mercado, mediante pagamento antecipado das respectivas taxas.

4- A ocupação dos lugares de terrado nos mercados municipais é sempre efectiva.

Artigo 16º

Limites de Ocupação dos Locais de Venda

1 – Nos mercados sítos na cidade de Lagos, só é permitida e em alternativa a ocupação pelo mesmo interessado, directamente ou por interposta pessoa, de algum dos seguintes locais de venda:

- a) – duas bancas;***
- b) – uma loja;***
- c) – um estabelecimento;***
- d) – um local de terrado;***

2 – Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se “mesmo interessado”, além do próprio titular da ocupação, o cônjuge deste, quando não separado judicialmente de pessoas e bens ou a titularidade por qualquer destes de quota ou parte de uma sociedade comercial.



3 – Sempre que, realizado concurso para adjudicação dos lugares de um mercado, não haja procura suficiente que permita a ocupação de todos os lugares, poderá a Câmara conceder, sempre a título precário, a ocupação pelo mesmo interessado, de mais lugares, que terminará após notificação camarária com trinta dias de antecedência.

Artigo 17º

Restrições à ocupação de espaços

1 – Aos comerciantes que exerçam a sua actividade nos mercados e feiras a que se refere o presente regulamento é proibido:

- a) Ocupar, seja a que pretexto for, mais do que o espaço que lhes está reservado, e em relação ao qual pagaram as respectivas taxas, nomeadamente as áreas de circulação dos utentes;*
- b) Utilizar o espaço para exploração diferente daquele para que foi autorizado;*
- c) A venda nos respectivos locais de artigos ou géneros para os quais não estejam devidamente autorizados.*

Secção II

Atribuição e Transmissão do Direito de Ocupação

Artigo 18º

Da Fruição de Instalações Municipais

1 – A fruição de lojas, outros estabelecimentos e bancas é permitida apenas aos que exerçam o comércio em nome individual ou a sociedades comerciais e depende da autorização da Câmara Municipal.

2 – A autorização será sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada aos termos do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 – As autorizações de ocupação e utilização estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes do Regulamento de Taxas e licenças, aprovado pela Assembleia Municipal, e deverão ser pagas:

- a) Mensalmente, nos últimos oito dias úteis de cada mês, em relação ao mês seguinte;
- b) Diariamente, por cobrança avulsa.

Artigo 19º

Da Concessão por Concurso

1 – A autorização de ocupação será concedida mediante concurso público em condições a fixar por deliberação municipal.

2 – O concurso público referido anteriormente será anunciado no átrio dos Paços do Concelho e no mercado, com antecedência mínima de 15 dias.



3 – Ficando deserto o concurso público, a ocupação poderá ser concedida a requerimento de qualquer interessado e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido, que terminará após a notificação camarária com trinta dias de antecedência.

Artigo 20º

Prazo do direito de ocupação

1 – A autorização de ocupação terá como limite temporal o prazo de 10 anos, findo o qual deverá ser aberto novo concurso para concessão.

2 – O titular, do direito de ocupação caducado por efeito do decurso do prazo, terá direito de preferência no concurso para concessão referido no número anterior.

Artigo 21º

Início da Exploração da Actividade

1 – A ocupação e utilização dos espaços só pode ter início após os pagamentos devidos com a adjudicação, ocupação e emissão do alvará.

2 – O titular do direito de ocupação é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo de trinta dias a contar da data em que lhe for atribuído o direito.

3- Decorrido aquele período considera-se caducada a respectiva autorização, salvo motivo de força maior a justificar perante a Câmara no prazo de trinta dias contados a partir do termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 22º

Cumprimento de Obrigações Fiscais

As entidades singulares e colectivas a quem for adjudicado o direito de ocupação de lojas e estabelecimentos nos Mercados Municipais, deverão fazer prova do cumprimento das obrigações fiscais referidas nos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Artigo 23º

Prova de Pagamento das Taxas

Os documentos comprovativos do pagamento das taxas devem ser conservados em poder dos interessados, durante o período da sua validade, a fim de poderem ser exibidos aos agentes de fiscalização, sob pena de pagamento de nova taxa.



Artigo 24º

Intransmissibilidade da Autorização de Ocupação

As autorizações de ocupação e utilização têm natureza precária e não podem ser transmitidas a terceiros, excepto nos casos e pela forma constante no presente Regulamento.

Artigo 25º

Transmissão do Direito de Ocupação por Morte do Titular

1 – Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer encargos, excepto o do pagamento da taxa de ocupação, permitir-se-á que a ocupação do respectivo local de venda seja exercida pelo cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou, na falta ou desinteresse deste, pelos filhos, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem nos sessenta dias seguintes à morte do titular, instruindo o pedido com certidão de óbito, de casamento ou nascimento conforme os casos.

2 – Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

3 – No caso de descendentes do mesmo grau e se existirem menores, a transmissão opera-se a favor de todos, cessando ao fim de dois anos, a contar da data da morte do ocupante, o direito de ocupação, se não for decidido por acordo ou inventário, aquele a quem cabe o respectivo direito.

4 – Na hipótese do número anterior, e durante o prazo previsto, os interessados ou os seus legais representantes deverão indicar, no prazo de sessenta dias, contados a partir da morte do titular, do direito de ocupação, alguém que os represente junto dos serviços municipais competentes.

Artigo 26º

Cedência do Direito de Ocupação a Terceiros

A requerimento dos detentores do título de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factores:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 27º

Cedência do Direito de Ocupação a Parentes ou Empregados

Na falta de cônjuge sobrevivente ou descendentes, ou quando estes o não desejem, poderá a Câmara Municipal permitir a transmissão do direito aos pais do ocupante ou de outros seus



parentes ou empregados, quando estes, à data da morte, se encontrem ao serviço do ocupante e justifiquem devidamente o seu pedido.

Artigo 28º

Caducidade das Autorizações

1 – A remodelação dos locais de venda ou da sua distribuição, bem como quaisquer outras circunstâncias de interesse público, implica a caducidade das autorizações referentes aos locais directamente atingidos, *sem direito a qualquer indemnização.*

2 – Todos os ocupantes cujas autorizações hajam caducado licitarão entre si os lugares que substituem os antigos, e só depois se procederá de acordo com o disposto no artigo 19º.

Artigo 29º

Caducidade das Autorizações por Falta de Pagamento e Utilização

As autorizações de ocupação caducam também por falta de pagamento das taxas correspondentes, sempre que, instaurado o processo executivo, este não seja pago no prazo de citação e ainda quando os ocupantes deixem de utilizar os respectivos locais de venda por período superior a 30 dias, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela Câmara.

Secção III

Direitos e Deveres dos Ocupantes

Artigo 30º

Direitos dos Ocupantes

1 – Os ocupantes gozam dos seguintes direitos:

- a) Ter empregados ao seu serviço, nas condições e limites legais;*
- b) Apresentar as suas reclamações, de forma correcta e fundamentada, contra qualquer falta ou agravo praticado por algum funcionário.*
- c) Ocupação e exploração dos lugares que lhes forem atribuídos;*
- d) Utilizar os equipamentos complementares de apoio.*

Artigo 31º

Dever de Ocupação

1 – Está vedado aos ocupantes deixar de utilizar os respectivos locais, durante um período superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, por ano, o qual poderá ser prorrogado uma só vez, por razões ponderosas e justificadas, a apreciar pela Câmara Municipal, em face de petição devidamente fundamentada;



2 – No caso referido no número anterior o titular fica obrigado ao pagamento das taxas devidas, podendo fazer-se substituir por um familiar ou empregado desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 32º

Substituição Temporária dos Ocupantes

- 1 – A substituição prevista no n.º 2 do artigo anterior, deverá ser requerida à Câmara Municipal, fornecendo a identificação completa do substituto e o fundamento do pedido.
- 2 – Para todos os efeitos são os ocupantes e não os substitutos os responsáveis perante a Câmara Municipal, **pelas obrigações decorrentes do presente regulamento.**
- 3 – Findo o período de substituição, sem que os ocupantes retomem os seus lugares, deverão os funcionários municipais em serviço no mercado informar prontamente a Câmara Municipal, através do serviço respectivo, para que esta ordene, se assim o entender, a desocupação do respectivo local de venda.
- 4 – Ordenada a desocupação, os móveis e demais utensílios e mercadorias serão guardados em arrecadação, durante noventa dias, findo os quais se procederá coercivamente à cobrança das taxas em dívida e de quaisquer outros débitos, pela venda dos mesmos e depositando-se o excedente, se o houver, na Caixa Geral de Depósitos à Ordem do ocupante.
- 5 – Dentro do prazo indicado no número anterior, o ocupante poderá requerer a entrega dos móveis e demais utensílios e mercadorias arrecadadas mediante o pagamento de todas as importâncias em dívida.

Artigo 33.º

Obrigações dos Ocupantes

Os ocupantes terão os deveres seguintes:

- a) Solicitar à Câmara Municipal para que além dos sócios de pessoa colectiva ou de titular do direito de ocupação nos restantes casos, a actividade no local seja exercida por empregados;
- b) Comunicar à **Câmara Municipal**, no prazo máximo de cinco dias, o despedimento ou abandono dos seus empregados;
- c) **Assumir responsabilidade pelas infracções cometidas pelas pessoas ao seu serviço, que não sejam de natureza pessoal;**
- d) Pagar os prejuízos causados por sua culpa ou dos seus empregados, menores ou tutelados a seu cargo nos locais ocupados;
- e) Servir-se dos locais ocupados unicamente para o uso convencionado;
- f) **Manter permanentemente os locais de venda, móveis e utensílios à sua guarda em perfeito estado de conservação e limpeza;**



- g) Finda a ocupação, entregar os locais ocupados em perfeito estado de conservação e limpeza, bem como as benfeitorias executadas, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização;
- h) Usar de urbanidade nas relações com os compradores, vendedores e público em geral e com os funcionários dos mercados;
- i) Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários em serviço nos mercados;
- j) Informar os funcionários em serviço nos mercados, verbalmente ou por escrito, sobre a proveniência, propriedade e destino dos produtos e artigos em seu poder ou por si vendidos, e bem assim sobre qualquer assunto referente à actividade dos mercados, *sempre que para tal forem interpelados*;
- l) Usar vestuário especial fornecido pela Câmara;*
- m) Apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene;*
- n) Permitir a entrada aos fiscais ou técnicos e autoridades sanitárias, sempre que se torne necessário;
- o) Efectuar o seguro contra incêndios das lojas, talhos e outros estabelecimentos existentes nos mercados;
- p) Possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam, obedecendo aos demais requisitos legais;*
- q) Cobrir os produtos expostos com rede, no fim da actividade diária;
- r) Não fumar, comer ou consumir bebidas alcoólicas no local de venda;*
- s) Adquirir os sacos com o logotipo do mercado onde comercializam à Câmara Municipal e utilizá-los nas vendas que efectuarem;*
- t) É obrigatória a afixação de preços, em todos os géneros alimentícios expostos ao público, nos termos da legislação geral;*
- u) Não se apresentar no mercado embriagado;*
- v) Acatar as indicações da Câmara Municipal em matéria de exposição de produtos.*

Artigo 34.º

Obrigações dos Ocupantes Acidentais

Os ocupantes acidentais estão especialmente obrigados a:

- a) Deixar o terrado completamente livre e limpo até à hora de encerramento do mercado.
- b) Não colocar estacas nas zonas junto aos mercados.



Secção IV

Disposições Gerais

Artigo 35º

Valores e Bens Abandonados

A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos valores e bens abandonados nos locais de venda, ainda que por curto período.

Artigo 36º

Deterioração de géneros

A Câmara Municipal não se responsabiliza pela deterioração de quaisquer géneros alimentícios ou mercadorias guardadas nos depósitos, quer comuns, quer privativos, quando os haja.

Artigo 37º

Licenciamento de Publicidade

A colocação de quaisquer tabuletas ou dizeres que tenham por objecto a publicidade, bem como de qualquer outra espécie de reclamo depende da autorização da Câmara Municipal.

Artigo 38º

Proibição de Preparação de Refeições

Só é permitido preparar e servir refeições para venda nos estabelecimentos licenciados para tal finalidade.

Artigo 39º

Responsabilidade por Danos no Mercado

Sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 33º os danos causados nos mercados ou feiras, são da responsabilidade de quem os pratica, competindo repará-los convenientemente no prazo de dez dias.

Artigo 40º

Afixação de Preços dos Géneros

1 – O preços devem ser afixados de acordo com o previsto na alínea t) do artigo 33º deste Regulamento.

2 – Os preços afixados referir-se-ão sempre às unidades de venda ou suas fracções.



3 – Os letreiros e etiquetas para indicação dos preços dos produtos e em contacto com eles devem ser de material facilmente lavável.

Artigo 41º

Amanho de Peixe

É permitido o amanho de peixe nos locais destinados para o efeito e nas bancas desde que sejam respeitadas as indispensáveis condições de higiene.

Artigo 42º

Obras

A realização de obras no interior dos lugares ocupados depende de prévia autorização municipal.

Artigo 43º

Proibição de permanência de cães e gatos

Não é permitida a permanência de caninos e felinos nas instalações dos mercados municipais.

Artigo 44º

Exposição de produtos

1 – Os produtos alimentares devem ser expostos de forma a que se garanta a sua rigorosa higiene e conservação.

2 – As bancadas ou expositores devem ser constituídos por material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfeção.

Capítulo III

Dos Mercados Abastecedor e do Levante

Secção I

Da organização e funcionamento

Artigo 45º

Encerramento dos mercados

1 – Os mercados abastecedor e de levante devem ficar livres a partir das 15 horas, não sendo permitida a venda a partir das 14 horas.



Artigo 46º

Limites de ocupação dos locais de venda

- 1 – No mercado de levante é proibida a ocupação simultânea de mais de dois lugares pelo mesmo interessado.**
- 2 – No mercado grossista, desde que haja lugares disponíveis, não existem limites à ocupação pelo mesmo interessado.**
- 3- Para efeitos do presente artigo, considera-se “mesmo interessado” o definido no n.º 2 do art.º 16.º.**

Secção II

Atribuição e transmissão do direito de ocupação

Artigo 47º

Concessão no Mercado Abastecedor

- 1 – O mercado abastecedor é reservado aos produtores e comerciantes grossistas, nos termos do artigo 8º.**
- 2 – Para operar neste mercado é necessário obter uma credencial de produtor, emitida pela Direcção Regional da Agricultura.**

Artigo 48º

Concessão do Mercado de Levante

- 1 – O mercado de levante é reservado aos produtores, nos termos do artigo 9º.**
- 2 – Para operar no mercado é necessário ao produtor obter um cartão para venda, emitido pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado que apenas permitirá a venda de produtos originários da sua própria produção agrícola.**
- 3 – O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Câmara, devendo ser acompanhado da prova da condição de produtor, prova de residência e da localização da exploração produtiva, na área do Município de Lagos.**
- 4 – Consideram-se provas suficientes da qualidade de produtor as declarações dos Serviços Agrícolas da região e da Junta de Freguesia, quando concordantes.**
- 5 – Os cartões serão objecto de renovação anual devendo os mesmos ser requeridos no mês de Dezembro de cada ano, apresentando a documentação a que se refere o n.º 3.**
- 7 – No cartão constará o número correspondente ao espaço atribuído.**



Secção III

Regime

Artigo 49º

Aplicação das normas dos mercados municipais

1 – São aplicados aos mercados abastecedor e de levante as disposições que regulam os mercados municipais, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo e desde que não contrarie a sua natureza específica.

Capítulo IV

Das Feiras e Mercados Temporários

Secção I

Da organização e funcionamento

Artigo 50º

Barracas desmontáveis

- 1 – No Mercado referido na alínea b) do nº1 do artigo 10º, as barracas desmontáveis apenas serão permitidas quando forem necessárias.**
- 2 – A montagem das estruturas referidas no número anterior é da responsabilidade da Câmara Municipal.**

Artigo 51º

Encerramento do Mercado Temporário

1 – O mercado referido na alínea b) do nº1 do artigo 10º deve ficar livre a partir das 15 horas, não sendo permitida a venda a partir das 14 horas.

Secção II

Regime

Artigo 52º

Regime aplicável

- 1 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo, é aplicado às feiras e mercados temporários, previstas no artigo 10º deste Regulamento, o disposto no Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho por Feirantes na Área do Município de Lagos.**
- 2 – Serão aplicadas de forma subsidiária as disposições que regulam os mercados municipais, desde que não contrariem a natureza específica das feiras e mercados temporários.**



Capítulo V
Transgressões e Penalidades

Artigo 53º
Coimas

- 1- Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 1 a 10 vezes o Salário Mínimo Nacional *mais elevado*, os seguintes factos:
- a) Vender ou expor à venda géneros impróprios para consumo;
 - b) Ofender o pessoal dos mercados e feiras no exercício das suas funções;
 - c) Defraudar qualquer comprador no peso ou medidas de géneros à venda;
 - d) Praticar distúrbios, actos de violência ou indecorosos;
 - e) Utilizar o local de venda para fins diferentes dos autorizados e substituição do ocupante sem prévia permissão regulamentar;
 - f) Ocupar superfície maior que a autorizada;
 - g) Praticar a venda ambulante nos interiores dos mercados ou feiras;
 - h) Vender seja o que for fora dos respectivos lugares;
 - i) Vender artigos para os quais não estejam autorizados;**
 - j) Mergulhar nos tanques quaisquer objectos que não sejam próprios para tirar água;
 - k) Entrar nos estabelecimentos que não tenham acesso pelo exterior durante o tempo de encerramento, sem autorização do funcionário responsável pelo mercados;
 - l) Afixar qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização;
 - m) Usar vestuário em deficientes condições de higiene ou impróprio;
 - n) Apresentar-se no mercado para o exercício da actividade comercial em estado de embriaguez;
 - o) Conservar lixo, detritos e imundices fora dos recipientes próprios e não os remover ao fim do dia de trabalho;
 - p) Violar o disposto nas alíneas a) e b) do art.º 33.º;**
 - q) Colocar directamente no solo lixo não acondicionados em cestos, sacos ou outros recipientes próprios para o efeito;
 - r) Expor e vender géneros diferentes dos permitidos nos respectivos sectores, quando estes estejam definidos;
 - s) Colocar volumes e taras por mais de 15 minutos nos arruamentos;
 - t) Desperdiçar água das torneiras;
 - u) Conspurar o pavimento de qualquer parte do mercado;



- v) Lavar e limpar estrados e utensílios, fora das lojas ou barracas, antes das 14 horas;
- w) *Ocupar as câmaras frigoríficas, violando o n.º3 do artigo 6.º;*
- x) *Arrastar as mercadorias pelo chão sem utilizar os meios fornecidos pela Câmara para o efeito;*
- y) *Violar o disposto no artigo 31.º deste Regulamento;*
- z) *A não afixação do preço, nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento;*
- aa) *A ocupação indevida dos locais de venda;*
- bb) *Amanhar o peixe fora das condições previstas no artigo 41.º do presente Regulamento;*
- cc) *A infracção ao disposto no n.º2 do artigo 50.º;*
- dd) *Não utilizar os sacos próprios do mercado, violando o disposto no artigo 33.º, al. s);*
- ee) *Incumprimento das indicações emanadas pela Câmara Municipal em matéria de exposição de produtos;*

2 – A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Sanções Acessórias

Para além das coimas referidas no artigo 53.º poderão ser aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal as seguintes sanções aos ocupantes dos mercados e feiras:

- a) Suspensão até 30 dias;*
- b) Suspensão até 90 dias;*
- c) Cessação compulsiva do direito de ocupação;*
- d) Apreensão da credencial ou cartão, no que se refere aos produtores do Mercado de Levante e Mercado Abastecedor.*

Artigo 55.º

Fiscalização

A Fiscalização das disposições do presente regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Fiscais Municipais e bem assim ao Veterinário e Delegado de Saúde no âmbito das suas competências.



Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 56º

Requisição da Força Policial

Os funcionários em serviço nos mercados e feiras devem requisitar o auxílio dos agentes da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda nacional Republicana, sempre que as circunstâncias o exijam.

Artigo 57º

Direitos Adquiridos

1 – As situações existentes que contrariem o disposto no n.º 1 do Artigo 16º, terminarão logo que os actuais ocupantes cessem a sua actividade.

Artigo 58º

Casos Omissos

1 – As dúvidas que surjam com a aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

2 – As disposições deste Regulamento poderão ser complementadas ou esclarecidas por meio de ordens de serviço da Câmara Municipal que entrarão em vigor quinze dias após a sua fixação nos mercados.

Artigo 59º

Revogação

É revogado o Regulamento anterior sobre esta matéria.

Artigo 60º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no 15.º dia a contar da publicação dos respectivos editais nos locais do costume.

Aprovado na reunião de Câmara Municipal em 20-10-2004

Aprovado na sessão extraordinária da Assembleia Municipal em 15-11-2004

Entrada em vigor em 16-12-2004